



Número: **0802537-81.2024.8.15.0201**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Ingá**

Última distribuição : **04/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Anulação, Cadastro Reserva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES (AUTOR)	MARIA IONE DE LIMA MAHON (ADVOGADO) GUSTAVO COSTA VASCONCELOS (ADVOGADO) JOAO LUIS FERNANDES NETO (ADVOGADO) WALLIS FRANKLIN DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)
ROBERIO LOPES BURITY (REU)	
MUNICIPIO DE INGÁ PB (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10490 9197	06/12/2024 09:28	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Ingá

AÇÃO POPULAR (66) 0802537-81.2024.8.15.0201

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR** proposta por **PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES** em face do **MUNICÍPIO DE INGÁ** e **ROBERTO LOPES BURITY**, todos devidamente qualificados.

Em síntese, o autor requer a concessão de provimento liminar, em caráter de urgência, para suspensão imediata dos atos de convocação de candidatos aprovados em concurso público (edital nº 002/22), veiculados os editais nº 10/2024 e 11/2024, de 14/11/2024 e 20/11/2024, respectivamente.

Aduz que há flagrante lesão ao patrimônio público, porquanto a convocação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital ensejaria considerável aumento de despesa para o município, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal e inviabilizando a próxima gestão.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

É cediço que a Constituição Federal de 1988 conferiu *status* de remédio constitucional à Ação Popular, consagrada em seu texto no art. 5º, inciso LXXIII, *verbis*:

“Art. 5º. (...)



LXXIII - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência". (grifo meu)."

Para além da Carta Magna, a Ação Popular encontra-se regida por norma própria, a saber, a Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, a qual do mesmo modo prevê, em seu art. 1º, caput, que qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Tendo a presente ação sido intentada por cidadão domiciliado no Município de Ingá, em pleno gozo de seus direitos eleitorais, conforme título eleitoral acostado ao ID 104831173, está demonstrada sua legitimidade ativa.

Passo a analisar a tutela de urgência.

A lei que rege a Ação Popular prevê de forma expressa a possibilidade de concessão de medida liminar que tenha por fim, na defesa do patrimônio público, a suspensão do ato lesivo impugnado (art. 5º, §4º, Lei n.º 4.717/65).

Para tanto, em se tratando de tutela de urgência, imprescindível para sua concessão a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, da Lei n.º 13.105/2015).

Doutra banda, essencial ainda para o deferimento da medida de urgência, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório (art. 300, §3º, da Lei n.º 13.105/2015).

Inicialmente, registro que a presente ação discute a legalidade de convocação de candidatos aprovados em certame público, a qual ostenta a natureza de verdadeiro ato administrativo, razão pela qual é possível o seu questionamento através de Ação Popular.

Analisando o primeiro requisito, verifico que o art. 2º da Lei nº 4.717/65 estabelece o rol das hipóteses em que são considerados nulos os atos lesivos ao patrimônio, nos seguintes termos:



Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Para a concessão de provimento jurisdicional provisório, em caráter liminar, com vistas a suspender ato administrativo, imperiosa a demonstração imediata de flagrante ilegalidade, desvio de finalidade, incompetência ou vício de forma.



Isso porque o controle jurisdicional sobre ato administrativo, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, deve se limitar ao exame de sua legalidade e constitucionalidade, não cabendo intervenção judicial sobre o mérito administrativo, exigindo ainda, prova forte e segura, devidamente pré-constituída, ante a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Pois bem.

Sem maiores delongas, entendo que a tutela provisória requerida deve ser **deferida**, ante a demonstração da probabilidade do direito, pela existência de indícios de ilegalidade do ato administrativo impugnado.

Conforme o art. Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

(...)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;”

Com efeito, a lei proíbe a prática de qualquer ato que importe em aumento de despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato do titular de poder ou órgão.



No caso dos autos, vê-se que, embora a homologação do concurso tenha ocorrido em fevereiro de 2024, ou seja, fora do período de vedação, a atual gestão municipal está convocando os candidatos aprovados para o cadastro de reserva, ou seja, aprovados fora do número de vagas previsto no edital.

Há indícios suficientes de que a nomeação de tais candidatos afronta concretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois implica em aumento de despesa substancial no período vedado pela legislação, já que tais vagas não foram previstas inicialmente no edital do concurso e não há nenhuma justificativa, no ato administrativo, para a convocação dos candidatos excedentes, às vésperas do final da gestão do Poder Executivo Municipal.

O perigo da demora também é evidente, pois o iminente preenchimento das vagas não previstas no edital do concurso público e o conseqüente impacto sobre o orçamento do Município que será gerido que próximo gestor configuram um risco significativo ao erário público, além dos inconvenientes que tal situação pode acarretar para os candidatos convocados, cuja nomeação poderá ser posteriormente anulada.

Não se deve olvidar, ainda, que causa espanto o aumento vertiginoso das convocações dos candidatos aprovados em cadastro de reserva tenha ocorrido somente após a divulgação do resultado da eleição municipal.

Isso posto, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar a suspensão imediata dos efeitos dos editais de convocação nº 010/2024, publicado em 14/11/2024, e nº 011/2024, publicado em 20/11/2024, para os seguintes cargos: 05 vigilantes excedentes (vagas gerais) e 01 auxiliar de serviços gerais excedente (vagas gerais) – através do edital 010/2024 de 14/11/2024; 10 agentes administrativos (3 PCD e 7 gerais), 03 assistentes sociais (1 PCD e 02 gerais), 45 auxiliar de serviços gerais (1 PCD e 44 vagas gerais), 07 enfermeiros (vagas gerais), 10 guardas municipais (uma vaga mulher e 09 vagas gerais), 08 motoristas categoria C (vagas gerais), 05 motoristas categoria D (vagas gerais), 31 professor pedagógico (9 PCD e 22 vagas gerais), através do edital 011/2024 de 20/11/2024 (DOC. 10);

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, conforme prevê o art. 334, § 3º, CPC.

Citem-se os réus e intime-se o Município de Ingá (NCPC, art. 334, caput, parte final) por meio de mandado de citação, deixando-os cientes de que a não apresentação de defesa ensejará decretação de



revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344), salvo as exceções previstas no art. 345 do NCPC.

Intime-se o Município de Ingá para o cumprimento imediato desta decisão, no prazo de 48 horas.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois se trata de direito indisponível.

Após a resposta dos réus, intime-se o representante do Ministério Público, para requerer providências ou oferecer parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ingá, data da assinatura digital.

RAFAELA PEREIRA TONI COUTINHO

Juíza de Direito

